



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....
§ 3º-A.

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

À medida em que o sistema elétrico evolui em termos de composição de sua matriz de geração, com uma maior relevância e crescimento de fontes renováveis não controláveis, principalmente de geração fotovoltaica, associado à relevante penetração da geração distribuída (“GD”), e a consequente diminuição da participação de geração com aptidão para fornecimento de potência e



flexibilidade, a contratação de capacidade adicional ao sistema é essencial e necessária.

A citada evolução da matriz elétrica, além de impactar o comportamento da curva de carga a ser atendida pelo SIN, com atenuação do consumo líquido nos períodos de maior incidência solar, altera os requisitos de potência para atendimento à máxima demanda líquida, sendo cada vez mais necessários recursos flexíveis para atendimento dos picos verificados, em benefício da garantia do atendimento, da segurança e da estabilidade da rede elétrica.

Nesse sentido, deve-se também buscar racional econômico ao rateio do encargo de capacidade, visando induzir comportamentos eficientes pelos consumidores, uma vez que ao considerar o perfil de carga no rateio, o encargo será cobrado apenas dos consumidores que ficarem expostos no período definido como mais crítico do dia, incentivando a modulação do consumo para evitar participar do rateio do custo de geração de reserva de capacidade. Desviar desse princípio acarreta prejuízos à correta alocação de custos do setor, e pode resultar em subsídios cruzados.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

